



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2159657-07.2024.8.26.0000

Relatora: **SILVIA ROCHA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2159657-07.2024.8.26.0000

1. Trata-se de ação proposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano e Urbano de Passageiros da Região de Campinas, em face da Lei Complementar nº 461, de 19 de abril de 2024, do Município de Campinas, que “Dispõe sobre a instalação de área para descanso e refeição e de banheiros para uso de motoristas e fiscais das empresas do transporte coletivo municipal nos pontos finais das linhas de ônibus e dá outras providências”.

O autor sustenta que: a) sua legitimidade decorre do artigo 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo; b) há clara pertinência temática entre as suas finalidades institucionais e o objeto da lei impugnada; c) não há dúvida sobre o seu interesse jurídico; d) além de determinar a instalação de áreas para descanso e refeição e de banheiros para uso de motoristas e fiscais, a lei em exame determina que as concessionárias de transporte público de Campinas arquem com as despesas de instalação e adequação de equipamentos, com contas de água, esgoto e energia elétrica, e com tributos e outros custos; e) há vício formal, porque a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, trata de matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo; f) compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Municipal; g) ao obrigar o Poder Executivo a regulamentá-la, a lei desrespeita o princípio da separação dos poderes; h) a lei impõe às concessionárias encargos não previstos nos contratos de concessão e, com isso, afeta o seu equilíbrio econômico-

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2159657-07.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro; i) não foi feito estudo técnico de viabilidade financeira e do impacto de tais obrigações ao Erário Público e no valor das tarifas do serviço; j) a lei não indica a sua fonte de custeio; k) o serviço de transporte público tem caráter essencial e pode ser prejudicado pela lei em questão; l) há afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", 117, 120, 144 e 159, da Carta Estadual; m) as normas e princípios da Constituição Estadual são de observância obrigatória pelos Municípios, em virtude do princípio da simetria; e n) estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

2. Aparentemente, o sindicato autor é parte legítima para propor a ação, nos termos do artigo 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo.

A base territorial do autor abrange o Município de Campinas (fl. 41) e há pertinência temática entre o seu objeto (fls. 41/43) e o da lei em exame (fls. 4/5), a qual prevê obrigações a alguns dos seus associados.

Em segundo lugar, não se vislumbra, de pronto, vício formal, nem inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (tese de repercussão geral nº 917), e que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Mendes).

A lei impugnada nem sequer gera despesas diretas para o Erário Público, mas sim para as concessionárias do serviço de transporte público municipal.

Previsão genérica de que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei, sem definição de prazo, não implica inconstitucionalidade.

Por outro lado, parece mesmo haver intromissão do Poder Legislativo no plano das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, que engloba a gestão do serviço de transporte público municipal e a definição das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusulas e condições dos contratos administrativos por ele celebrados (artigos 47, II e XIV, e 117, da Constituição do Estado).

A imposição de novas obrigações e despesas a concessionárias de serviços públicos, por leis de iniciativa parlamentar, repercute no seu equilíbrio econômico-financeiro e pode afetar o valor das tarifas dos serviços, cuja fixação compete, igualmente, ao Chefe do Poder Executivo (artigos 120 e 159, parágrafo único, da Carta Estadual).

Nesse quadro, diante da probabilidade do direito e do risco potencial ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte público no Município de Campinas, concedo a tutela requerida, para suspender a eficácia da mencionada norma, até o julgamento do processo.

3. Requistem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, observado o prazo do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

4. Cite-se a Procuradora-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Paulista.

5. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

6. Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos, com urgência.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2024.

SILVIA ROCHA
Relatora